

LEI Nº 2.008, DE 28 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em escolas públicas de ensino fundamental, creches públicas e conveniadas do Município de Naviraí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de vagas em instituições públicas de ensino de pré-escola, centros de educação infantil públicos e conveniados, enquanto não atendida toda a demanda existente no âmbito do Município de Naviraí nos seguintes casos:

I – Crianças filhas de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, nos termos da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, encaminhadas por meio de documento próprio, pela Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Delegacia da Mulher, Gerência Municipal de Saúde ou Gerência de Assistência Social;

II – As crianças de famílias em condições de alta vulnerabilidade social (cuja renda per capita seja igual ou inferior a meio salário mínimo nacional) ou em situação de risco encaminhadas por meio de documento próprio, pela Defensoria Pública, Conselho Tutelar ou Gerência de Assistência Social;

III - As crianças de famílias em condições de meia vulnerabilidade social (cuja renda per capita seja superior a meio salário mínimo nacional e igual a um salário mínimo nacional) cuja genitora ou responsável legal exerça atividade laboral que impeça de permanecer com a criança durante o período diurno, encaminhadas por meio de documento próprio, pelo Conselho Tutelar ou Gerência de Assistência Social;

IV - Crianças, cuja mãe de até 18 anos de idade estiver matriculada e freqüentando regularmente as aulas em instituição da rede pública de ensino no período diurno, mediante apresentação de documento comprobatório de tal condição.

Art. 2º Após o atendimento do disposto no artigo anterior, as vagas remanescentes serão oferecidas por ordem de inscrição na lista de demandas, respeitando a organização de turmas e faixa etária.

Art. 3º Nos casos previstos no art. 1º, inciso I, será garantida a transferência de uma escola ou creche para outra, no âmbito da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Parágrafo único. Todas as informações sobre mães e filhos, no que tange os motivos da transferência de escola ou creche, serão mantidas em sigilo, sob pena de medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí, 28 de julho de 2016.

LEANDRO PERES DE MATOS
-Prefeito-